



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

PARECER JURÍDICO – PROCESSO Nº. 044/2022

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E IMPRESSOS GRÁFICOS DESTINADOS À PMTS, FME, FMMA E FMS.

Requerente: Pregoeiro

Interessados: Prefeitura Municipal de Terra Santa; Fundo Municipal de Saúde; Fundo Municipal de Educação; e Fundo Municipal de Meio Ambiente.

I - RELATÓRIO:

1. Refiro-me à solicitação do Pregoeiro da PMTS, de análise da minuta do instrumento convocatório e do contrato administrativo, partes integrantes do Processo Administrativo nº 044/2022/PMTS, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.
2. A documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais e impressos gráficos destinados à PMTS, FME, FMMA E FMS.
3. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
5. Importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

6. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

7. Pois bem!

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

8. O Consultante tem a pretensão de realizar processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para locação de máquinas pesadas tipo caminhão e veículos leves, tais como ônibus e caminhonete, para o Município de Terra Santa – PA, amparado pela Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº. 10.024/2019, com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Vejamos:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

9. Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

10. Portanto, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuísmo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU - Acórdão 1114/2006 - Plenário).

11. Nesse sentido, observando-se os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, justifica-se a utilização do Pregão Eletrônico para o referido procedimento, considerando a natureza do objeto a ser contratado, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, **o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade do certame.**

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

12. Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a aquisição de bens, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regula o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos

13. A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I, III e IV, do dispositivo em questão. *In verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

[...]

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

14. Isto posto, entendemos que seja mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa das Secretarias Solicitantes.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

15. No tocante à análise preliminar do procedimento licitatório, é de se observar o que dispõe o art. 38, § único, da Lei nº. 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do art. 9º, da Lei nº. 10.520/02, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

16. Analisando os autos, verifica-se que a **Minuta do Edital** seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 8.666/93, que em seu art. 40 elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação, possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão da Administração Pública interessado, modalidade de licitação e regime de execução.

17. Apesar disso, se faz necessário a realização dos seguintes ajustes na minuta do Edital, conforme segue:

- a) Inserção do Item 7.18: "Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre o valor orçado pela administração pública e a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração;"
- b) Alteração na redação do item 7.19: "Declarada pelo Pregoeiro a inexequibilidade da proposta, será oportunizado ao licitante que comprove a exequibilidade das propostas, mediante a apresentação cumulada da planilha de formação de preço de composição de custos e notas fiscais do objeto do edital ou notas de empenhos de contratos prestados ou outro documento idôneo que comprove as informações prestadas na planilha."

18. Com relação à **minuta do contrato administrativo**, verifica-se que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

19. Não obstante a correta observância dos termos do contrato administrativo à legislação vigente, é forçoso observar a necessidade dos seguintes ajustes:

- a) Alteração do item 10 –estabelecendo no contrato todas as obrigações da contratante e da contratada, constante no termo de referência.

III - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO, S.M.J.**, ressalvados os necessários ajustes apontados nos itens 17



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

e 19, supra, pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.

21. Sem mais, remeto ao Pregoeiro para os procedimentos que requer.

É o parecer! Terra Santa – PA, 30 de agosto de 2022.

THIAGO BRAGA DUARTE
Procurador Geral do Município
Port. 0407/2022